



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
EXTRATOS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
DESPACHOS.....	29
PORTARIAS	33
ADMINISTRATIVO	43
CONTROLE EXTERNO	52
EDITAIS.....	52
CAUTELARES	54

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13035/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13042/2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ANTONIO SIDONEY DA SILVA, EM FACE DA PREFEITURA DE ITAMARATI, ACERCA DAS IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 759, DE 26 DE MAIO DE 2025.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13025/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EMPRESA ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2143/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10234/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13077/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS- FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 638/2025-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16463/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13073/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 230/2025 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10326/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2025.





PROCESSO Nº 13074/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS ATOS DE GESTÃO REMANESCENTES DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA DURANTE A INSPEÇÃO "IN LOCO" DAS CONTAS DA PREFEITURA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13059/2025 – CONSULTA INTERPOSTA PELO FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA PARA VERIFICAR QUANTO À POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA COM O INSTITUTO RIO NEGRO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12845/2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. CLOVIS DE JESUS, REPRESENTANTE DA EMPRESA C. DE JESUS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2025-CMC/PMA PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2025 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DO HOSPITAL DORVALINO LAGASSE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13071/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 47/2025, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14248/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13063/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SÔNIA MARIA DA SILVA FIGUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 997/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16537/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMETE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3577 pág.5

Manaus, 23 de Junho de 2025

PROCESSO Nº 13076/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1808/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13338/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13092/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 916/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12099/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13091/2025 – CONSULTA INTERPOSTA PELO SR PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, ACERCA DO REGIME REMUNERATÓRIO APLICÁVEL AO MILITAR CEDIDO, NO QUE SE REFERE À POSSIBILIDADE OU NÃO DE ACUMULAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO DE ORIGEM COM OS SUBSÍDIOS DO CARGO COMISSIONADO AO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2025.

ATENCIOSAMENTE,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 23 de junho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 3 DE JUNHO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11912/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MIGUEL LIMA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

ORDENADOR: MIGUEL LIMA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI E RICARDO LAURENTINO KOBÁ (CONTADOR)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, FELIPE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 18341.

ACÓRDÃO Nº 925/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MIGUEL LIMA DA SILVA, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2023; **10.2. APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VII, DO RI-TCE/AM, AO SR. MIGUEL LIMA DA SILVA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 EM FACE DAS IMPROPRIEDADES Nº 14 E 15 DESCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À ORIGEM QUE EVITE A OCORRÊNCIA INJUSTIFICADA DAS FALHAS IDENTIFICADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO SR. MIGUEL LIMA DA SILVA. *VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE, MULTA, ALCANCE, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 15873/2020

APENSO(S): 12734/2021 E 12735/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO (ARQUIVADA)

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FINANCEIROS DOADOS A FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS - PROGRAMA BOLSA FLORESTA, EXECUTADO EM 15 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5139/2014)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS

ORDENADOR: VIRGILIO MAURICIO VIANA (ORDENADOR DE DESPESA)





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3577 pág.7

Manaus, 23 de Junho de 2025

INTERESSADO(S): RAIMUNDO ROBSON DE SÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): VANYLTON BEZERRA DOS SANTOS- OAB/AM 7719.

ACÓRDÃO Nº 918/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 15, I, "D" E INCISO V E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DE ACORDO COM COMPLEMENTO, PROFERIDO EM SESSÃO, DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ENCAMINHAR** CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DAS FUNDAÇÕES DE NATUREZA PRIVADA, CONFORME O ART. 66, CÓDIGO CIVIL C/C ART. 63 DA LC Nº 011/1993, POR SER O ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIAR A REGULARIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DESSAS FUNDAÇÕES E PELA FALTA DE COMPETÊNCIA DO TCE/AM PARA JULGAR ESSE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR SE TRATAR DE INTERESSE DE ENTIDADE DE DIRETO PRIVADO, SENDO ESTE FINAL DE ACORDO COM COMPLEMENTO, PROFERIDO EM SESSÃO, DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA; **8.2. DAR CIÊNCIA** À PARTE INTERESSADO, SR. VIRGÍLIO MAURICIO VIANA, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **8.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE OPINOU POR CONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, ARQUIVAR E DAR CIÊNCIA.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11885/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

ORDENADOR: GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DA SILVA SILVA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 912/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, RESPONSÁVEL PELA DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA – FCECON, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, CONFORME PERMISSIVIDADE DO ART. 24 DA LEI N.º 2.423/96; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON QUE ADOTE AS MELHORIAS INDICADAS NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 3/2024-DICAI E NO PARECER MINISTERIAL N.º 1644/2024- MPC-JBS; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO. **VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA E CIÊNCIA, A QUAL FOI ACOMPANHADO PELO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14951/2024

APENSO(S): 11798/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 56/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11798/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): EVERSON DE LIMA CONCEIÇÃO - OAB/AM 7002, ARTHUR DE SOUZA REGO TAVARES - OAB/AM 6428.

ACÓRDÃO Nº 913/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ – EM FACE DO PARECER PRÉVIO N. 56/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 145 C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ – EM FACE DO PARECER PRÉVIO N. 56/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO NA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ, NO EXERCÍCIO DE 2022; **8.2.2.** MANTER O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO, APÓS A PUBLICAÇÃO, DO PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTES VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS À RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL, PARA QUE, NOS TERMOS DO ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PROCEDA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO OU O EQUIVALENTE, ESTANDO A CÂMARA MUNICIPAL EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE; DECORRIDO ESSE PRAZO, SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, QUE AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SEJAM INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO; O PARECER PRÉVIO, SOMENTE DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL; **8.2.3.** MANTER O ITEM DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ PARA QUE CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO AO TCE/AM E DE PUBLICAÇÃO, INCLUSIVE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL); **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, SE INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.5.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DESTES AUTOS À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO E CIÊNCIA, A QUAL FOI ACOMPANHADO PELOS OS EXCELENTÍSSIMOS SRS. CONSELHEIROS ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16062/2024

APENSO(S): 15922/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2006/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15922/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GREY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.

ACÓRDÃO Nº 914/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS – CONTRA O ACÓRDÃO N. 2006/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM CONTRA O ACÓRDÃO N. 1565/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (PROCESSO APENSO N. 15.922/2023), QUE JULGOU ILEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, NO 2º QUADRIMESTRE DE 2022, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2006/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, O QUAL NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1565/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, MODIFICANDO ESSE ÚLTIMO DECISÓRIO NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PARA O 2º QUADRIMESTRE DE 2022, COM BASE NO ART. 261, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996, POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISOS II E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS TERMOS DA LEI





MUNICIPAL Nº 100/2001, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, O SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, QUE, NO PRAZO DE 60 DIAS, ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O ENCAMINHAMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS DO CRONOGRAMA PERTINENTE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO; **8.2.4.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, O SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, QUE ORIENTE A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO QUANTO À NECESSIDADE DE DEMONSTRAR, EM SUAS MANIFESTAÇÕES, O ENQUADRAMENTO DO CENÁRIO VIVENCIADO PELO MUNICÍPIO ÀQUILO PREVISTO NO DIPLOMA LEGAL QUE REGE AS CONTRATAÇÕES, JUNTANDO A RESPECTIVA PEÇA INSTRUTÓRIA AOS AUTOS GERADOS PARA DEFLAGRAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES; **8.2.5.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, O SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, QUE NAS PRÓXIMAS ADMISSÕES, O ATO DE AUTORIZAÇÃO SEJA DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL; **8.2.6.** MANTER O ITEM DETERMINAR A CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS. VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES PEL CONHECIMENTO DO RECURSO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO, A QUAL FOI ACOMPANHADO PELOS OS EXCELENTÍSSIMOS SRS. CONSELHEIROS ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16098/2021

APENSO(S): 16094/2021, 16093/2021, 16092/2021 E 16097/2021

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. THALES JOSÉ DA SILVA FEITOZA, DEPENDENTE DO SR. JOSÉ BARBOSA FEITOZA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMAD, EM FACE DA DECISÃO – TCE – 2ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DOS PROCESSOS TCE Nº 3944/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 7080/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 895/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. THALES JOSÉ DA SILVA FEITOZA EM FACE DA DECISÃO Nº 1625/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA. **8.2. ARQUIVAR** SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO COM FUNDAMENTO NO ART. 458, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10091/2025

APENSO(S): 13836/2018, 11530/2017, 12141/2023 E 13819/2018

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 686/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.141/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3577 pág.10

Manaus, 23 de Junho de 2025

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 896/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 686/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.141/2023, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 686/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.141/2023, MANTENDO-SE A INTEGRALIDADE DAQUELE DECISÓRIO; **8.3. NOTIFICAR** A SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11491/2025

APENSO(S): 15922/2022, 10890/2023 E 15860/2022

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1612/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.890/2023.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): INES PERES LOUREIRO E ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JUNIOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649.

ACÓRDÃO Nº 944/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1612/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO (PROCESSO 10.890/2023), EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1612/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO (PROCESSO 10.890/2023), NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. MANTER** O ITEM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. INÊS PERES LOUREIRO, POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 2181/2022- TCE-SEGUNDA CÂMARA EXARADO NO BOJO DO PROCESSO Nº 15860/2022; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM DAR PROVIMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. INÊS PERES LOUREIRO, POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 2181/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA EXARADO NO BOJO DO PROCESSO Nº 15860/2022, MANTENDO INALTERADOS OS SEUS TERMOS; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DA SRA. INÊS PERES LOUREIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. INÊS PERES LOUREIRO, MATRÍCULA Nº 051.155-2F, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO A.TEC-I, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ÓRGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 825/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE JUNHO DE 2022; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.2.6. EXCLUIR** O ITEM DETERMINAR À FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, RETIFICAR A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO, NO SENTIDO DE INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS PROVENTOS DA SRA. INÊS PERES LOUREIRO, ASSISTENTE TÉCNICO A, TEC-I, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ÓRGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, EM OBSERVÂNCIA AO DIREITO ADQUIRIDO DA EX-SERVIDORA E NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 23-TCE/AM; **8.2.7. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. INÊS PERES LOUREIRO SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.8. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, DEFENSOR PÚBLICO, SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV COM ENVIO DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO; **8.4. DAR CIÊNCIA** À SRA. INÊS PERES LOUREIRO COM ENVIO DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3577 pág.11

Manaus, 23 de Junho de 2025

ALBUQUERQUE JÚNIOR COM ENVIO DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO. **8.6. DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO Nº 15.860/2022 PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12504/2022

APENSO(S): 10088/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES – PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211;

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 1872, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 897/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 461/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 228/229), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 461/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 228/229), MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADO OS VÍCIOS DA OMISSÃO E ERROR *IN PROCEDENDO* ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, ACERCA DO RELATÓRIO-VOTO E DO DECISÓRIO SUPERVENIENTE.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12112/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SARA DOS SANTOS RICA, SECRETÁRIA DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH

ORDENADOR: SARA DOS SANTOS RICA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 898/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. SARA DOS SANTOS RICA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, NO EXERCÍCIO DE 2023, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 467/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1546/1548), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. SARA DOS SANTOS RICA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, NO EXERCÍCIO DE 2023, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 467/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1546/1548), MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADO OS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** À EMBARGANTE, SRA. SARA DOS SANTOS RICA, ACERCA DO RELATÓRIO-VOTO E DO DECISÓRIO SUPERVENIENTE.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12160/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RENAN CASTRO MAIA, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB

ORDENADOR: RENAN CASTRO MAIA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505.

ACÓRDÃO Nº 908/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RENAN CASTRO MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 468/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RENAN CASTRO MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 468/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA SUPERVENIENTE AO SR. RENAN CASTRO MAIA; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11350/2014

APENSO(S): 11158/2014, 13701/2020, 12896/2019 E 13802/2024

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL / INFORMAÇÃO

OBJETO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO PRAZO DO ENVIO AO GEFIS DOS RELATÓRIO RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO (1º E 2º BIMESTRES) E A ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO DESPACHO 176/2014 - FL. 74. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6743/2013)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): DICREA E JOSE MARIA DA SILVA MAIA

ACÓRDÃO Nº 909/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **6.1. ARQUIVAR** OS AUTOS, CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA DESTE PROCESSO É OBJETO DO PROCESSO N.º 12.056/2025, A FIM DE EVITAR A OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **6.2. DETERMINAR** A CIÊNCIA AO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, ACERCA DO TEOR DESTA DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 15307/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE / CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 001/2023 PARA PROVIMENTO DE 359 (TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE) EM CARGOS DOS QUADROS DE PESSOAL EFETIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





ADVOGADO(S): MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA – OAB/AM N.º 2736 E MÁRCIA CRISTINA DA SILVA MOUZINHO – OAB/AM N.º 15499.
ACÓRDÃO Nº 910/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NOTIFICAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTÁI – AM, PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ANULE PARTE DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2023, NO QUE TANGE A "CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30H PARA O CARGO DE MERENDEIRO (A) (ÁREA RURAL)", CONSTANTE NO ITEM 1.3 DA TABELA I – CARGOS OFERECIDOS (POR GRAU DE ENSINO), FOLHA 3, DE MODO A QUE SE PROMOVA A REGULARIZAÇÃO NO EDITAL, COM VISTAS A COMPATIBILIZAR A JORNADA DE TRABALHO RELATIVA AO REFERIDO CARGO, AO QUE DISPÕE O ART. 79, DA LEI MUNICIPAL N.º 186/2016, ENCAMINHANDO AO TRIBUNAL, COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ORA DETERMINADAS, SOB PENA DE MULTA; **9.2. DETERMINAR** À DICAPE QUE ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO E OS EXAMES DE LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DO EDITAL ANALISADO; **9.3. DAR CUMPRIMENTO** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTÁI - AM.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16921/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NA PESSOA DO SR. EDER LOPES OTERO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA E EDER LOPES OTERO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, FELIPE COELHO DE SOUZA - OAB/AM 18341.

ACÓRDÃO Nº 911/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NA PESSOA DO SR. EDER LOPES OTERO, PRESIDENTE, À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO ÓRGÃO, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NA PESSOA DO SEU PRESIDENTE, À ÉPOCA, SR. EDER LOPES OTERO, POR NÃO CUMPRIR INTEGRALMENTE O DEVER DE GARANTIR A ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE ACORDO COM O EXIGIDO PELA LEI N.º 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), LEI PROMULGADA N.º 241/2015 E LEI N.º 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE MANTENHA ATUALIZADAS AS FERRAMENTAS NECESSÁRIAS DE ACESSIBILIDADE NO SEU PORTAL ELETRÔNICO, NA FORMA DA LEI N.º 13.146/2015 E DA LEI PROMULGADA N.º 241/2015; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO REPRESENTANTE, À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, POR MEIO DE SEU ATUAL GESTOR, E AO SR. EDER LOPES OTERO, EX-PRESIDENTE; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11522/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, DE RESPONSABILIDADE DO SR.SIDI ALBERT COSTA FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

ORDENADOR: MARLOS JOSE NOGUEIRA MONTEIRO (ORDENADOR DE DESPESA), SIDI ALBERT COSTA FERNANDES (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MALLONE SABINO ALVES (CONTADOR)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 921/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS





TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DO SR. MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS NO PERÍODO DE 01/1/2023 A 22/12/2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CF, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, III, ALÍNEAS "B" E "C" DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. JULGAR REGULAR** AS CONTAS DO SR. SIDI ALBERT COSTA FERNANDES, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS NO PERÍODO DE 23/12/2023 A 31/12/2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CF, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), PELO ATRASO NO ENVIO DO BALANCETE MENSAL AO TRIBUNAL REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2023 (ACHADO 1 DA DICAMI), CONFORME ART. 54, I, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, E ART. 28 DA LINDB, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DAS GRAVES IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS COMO ACHADO 4, ITEM 'B', ACHADO 7, ACHADO 9, ACHADO 11, ITEM 'B', E ACHADO 13, ITEM 'A' DA DICAMI; ACHADO 1 DA DICREA; E RESTRIÇÃO 1.2.1 (ACHADO 3) DA DICOP, QUE CONFIGURAM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, E ART. 28 DA LINDB, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE** O SR. MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO E LHE IMPUTAR GLOSA NO VALOR DE R\$ 10.204,89 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), REFERENTE AO DANO AO ERÁRIO CONSTATADO NA RESTRIÇÃO 1.2.1 (ACHADO 3) DA DICOP NÃO SANADA, COM BASE NOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS; **10.6. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AOS SRS. MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO E SIDI ALBERT COSTA FERNANDES; **10.7. ARQUIVAR OS AUTOS**, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11611/2024**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RONALDO CRUZ DA SILVA, DIRETOR DO SAAE DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE**ORDENADOR:** RONALDO CRUZ DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)**INTERESSADO(S):** SAVIA COSTA DE OLIVEIRA (CONTADOR)**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.



ACÓRDÃO Nº 922/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RONALDO CRUZ DA SILVA, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C O ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E O ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. RONALDO CRUZ DA SILVA NO VALOR DE R\$ 1.706,80, COM BASE NO ART. 54, I, 'A', DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C O ART. 308, I, 'A', DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE NÃO SANADA DO ACHADO DE AUDITORIA Nº 1 IDENTIFICADO PELA DICAMI (ATRASSO INJUSTIFICADO NA REMESSA DO BALANCETE MENSAL DE MAIO DE 2023), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. RONALDO CRUZ DA SILVA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, COM BASE NO ART. 54, VII, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C O ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE NÃO SANADA DO ACHADO DE AUDITORIA N. 6 IDENTIFICADO PELA DICAMI (AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE QUE: **10.4.1.** OBSERVE COM MAIS RIGOR OS PRAZOS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS A ESTA CORTE DE CONTAS, CONFORME LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 6/1991 E RESOLUÇÃO Nº 13/2015 – TCE/AM; **10.4.2.** APERFEIÇOE OS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO RELATIVOS AO ALMOXARIFADO, PARA SANAR AS DEFICIÊNCIAS APONTADAS NO ACHADO DE AUDITORIA N. 3 IDENTIFICADO PELA DICAMI, COM A INSTITUIÇÃO FORMAL DE COMISSÃO PARA RECEBIMENTO DE MATERIAIS E A IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLES EFICIENTES PARA REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS DE CONSUMO; **10.4.3.** GARANTA O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000), POR MEIO DA PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA E INTEGRAL, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DE MODO A GARANTIR A EFETIVA PUBLICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO E O CONTROLE SOCIAL; **10.5. DETERMINAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE QUE: **10.5.1.** PROMOVA A PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO SAAE, DOS ATOS LISTADOS NO ACHADO Nº 6 (DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 001/2023, 007/2023, 010/2023, 014/2023, 016/2023 E 034/2023; CONVITE N. 012/2023; CONTRATOS N. 001/2023, 003/2023, 009/2023, 020/2023; 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021; 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021; E 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2023); **10.6. CONCEDER PRAZO** DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SAAE CUMpra A DELIBERAÇÃO DO ITEM 10.5; **10.7. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO SR. RONALDO CRUZ DA SILVA, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, E À ATUAL GESTÃO DO SAAE DE PRESIDENTE FIGUEIREDO; **10.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA E EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11645/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-EMTU, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA, DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU

ORDENADOR: MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA (ORDENADOR DE DESPESA), JOAO PAULO CASTRO KITSINGER (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR) E EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 923/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DOS SRS. MOISÉS DE OLIVEIRA BARBOSA (GESTÃO DE 1/1/2023 A 30/4/2023) E JOAO PAULO CASTRO KITSINGER (GESTÃO DE 1/5/2023 A 31/12/2023), NA CONDIÇÃO DE GESTORES E ORDENADORES DE DESPESAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – EMTU, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C OS ARTS. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, E 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – EMTU QUE: **10.2.1. INSTITUA FORMALMENTE** UMA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS OU DESIGNE SERVIDOR PARA ATESTAR A CONFORMIDADE DO MATERIAL ENTREGUE E APRIMORE OS CONTROLES DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAL DE CONSUMO, GARANTINDO A EFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS E A DEVIDA ASSINATURA NOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS (REFERENTE AO ACHADO Nº 6); **10.2.2. APRIMORE** O REGISTRO ANALÍTICO DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE, COM A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA CARACTERIZAÇÃO DE CADA UM DELES E DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 94 DA LEI Nº 4.320/1964 (REFERENTE AO ACHADO Nº 7); **10.2.3. PUBLIQUE** O CONTRATO Nº 10/2023 NA SEÇÃO ESPECÍFICA DE "CONTRATOS" DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 8º DA LEI Nº 12.527/2011 (REFERENTE AO ACHADO Nº 8); **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU QUE: **10.3.1. DÊ CONTINUIDADE** AOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE ESTUDOS E ELABORE UM PLANO DE AÇÃO, COM CRONOGRAMA, PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, A FIM DE SANAR A DEFASAGEM DE PESSOAL E CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REFERENTE AO ACHADO Nº 3); **10.3.2. PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES**, PUBLIQUE TODOS OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA SEÇÃO ESPECÍFICA E APROPRIADA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA ENTIDADE, DE FORMA ORGANIZADA E DE FÁCIL LOCALIZAÇÃO PELOS CIDADÃOS (REFERENTE AO ACHADO Nº 8); **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, NO PLANEJAMENTO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – EMTU, INCLUA EM SEU ESCOPO A VERIFICAÇÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E DA RECOMENDAÇÃO ACIMA ELENCADAS; **10.5. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AOS SRS. MOISÉS DE OLIVEIRA BARBOSA E JOAO PAULO CASTRO KITSINGER, BEM COMO À EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – EMTU; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11757/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS BENJAMIM DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ORDENADOR: ISAIAS BENJAMIM DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344.

ACÓRDÃO Nº 924/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** O SR. ISAIAS BENJAMIM DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO EXERCÍCIO DE 2023, EM RELAÇÃO AOS ACHADOS CONSTANTES DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELAS DIRETORIAS TÉCNICAS DICAMI E DICOP, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 DO TCE-AM; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE





RESPONSABILIDADE DO SR. ISAIAS BENJAMIM DA SILVA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS, COMBINADO COM O ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 E O ART. 188, §1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE-AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO VOTO; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. ISAIAS BENJAMIM DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NO EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NOS ITENS 1, 2, 3, 4, 5 DA DICAMI E IRREGULARIDADES CONSTANTES NOS ITENS 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 DA DICOP, MENCIONADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, PELOS ATOS PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, QUE: A) ESTRUCTURE FORMALMENTE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO COM BASE EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA; B) ADOTE MEDIDAS CONCRETAS PARA GARANTIR A ATUAÇÃO EFETIVA E CONTÍNUA DO CONTROLE INTERNO; C) ELABORE O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE; D) INSTITUA NORMATIVOS INTERNOS QUE PADRONIZEM OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À LICITAÇÃO E CONTRATOS; E) REGISTRE A DEPRECIACÃO PATRIMONIAL DE ACORDO COM OS PADRÕES CONTÁBEIS DO SETOR PÚBLICO; F) ELABORE E FORMALIZE, PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO, TODOS OS DOCUMENTOS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS, INCLUINDO MEMORIAIS DESCRITIVOS, ESPECIFICAÇÕES E MEMÓRIAS DE CÁLCULO; G) ESTABELEÇA ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO COM DESIGNAÇÃO FORMAL DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO; H) ESTRUCTURE CONTROLES DE ENTRADA, SAÍDA E DESTINAÇÃO DE MATERIAIS NO ALMOXARIFADO; I) DOCUMENTE, COM REGISTROS FOTOGRÁFICOS E LOCALIZAÇÃO, AS FASES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS VINCULADOS A CONTRATOS DE AQUISIÇÃO E OBRAS; **10.5. DAR CIÊNCIA** À PARTE INTERESSADA, SR. ISAIAS BENJAMIM DA SILVA, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12169/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS, SECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ

ORDENADOR: ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR) E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505.

ACÓRDÃO Nº 926/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, II, "A", E 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** A SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, NO EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), PELA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL, PARA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANÇETES MENSIS DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO (12 MESES) DO EXERCÍCIO DE 2023, TOTALIZANDO NO VALOR DE R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONFORME ACHADO 02, CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO





EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ: - QUE ATENTE AOS PRAZOS DE ENVIO DOS BALANCETES MENSIS, DE ACORDO COM O ART. 20, INCISO II, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000, E COM A RESOLUÇÃO Nº 13/2015- TCE/AM, UMA VEZ QUE ESTES TEM O CONDÃO DE PROMOVER A TRANSPARÊNCIA, A RESPONSABILIDADE E A EFICIÊNCIA NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS (ACHADO 02); - A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS, ESPECIALMENTE DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS E DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS, BEM COMO EVENTUAIS JUROS E MULTAS; A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES DE CONTROLE INTERNO; E A REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS SOBRE GESTÃO FINANCEIRA, PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE PARA OS SEUS SERVIDORES, VISANDO AUMENTAR A CAPACIDADE DE GESTÃO E A EFICIÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS (ACHADO 05); **10.4. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DICAMI DO EXERCÍCIO DE 2025, A QUAL ANALISARÁ AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024, QUE VERIFIQUE SE A GESTORA CUMPRIU COM AS AÇÕES CORRETIVAS QUE ENSEJARAM O ACÚMULO DE VALORES A PAGAR DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, SOB PENA DE FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO (ACHADO 06); **10.5. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO À RESPONSÁVEL, SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12186/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, CONTROLADOR GERAL DO ESTADO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE

ORDENADOR: JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO (GESTOR), LUCIA DE FATIMA RIBEIRO MAGALHAES (ORDENADOR DE DESPESA), PLINIO CESAR ALBUQUERQUE COELHO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ELEM DO SOCORRO MEDEIROS DE AZEVEDO (CONTADOR)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 904/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - CGE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO DO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 22 DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, E INCISO II DO § 1º DO ART. 188 DA RESOLUÇÃO N. 4/02 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. RECOMENDAR** À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE QUE: **10.2.1.** CONTINUE MONITORANDO E IMPLEMENTANDO AS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE/AM), ASSEGURANDO A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS E O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES PENDENTES. ALÉM DISSO, DEVE MANTER OS ESFORÇOS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EM 2025, GARANTINDO A ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL E MITIGANDO OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO; **10.2.2.** EM RELAÇÃO AO BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO FÍSICOFINANCEIRO, ACOMPANHE A REGULARIZAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS PATRIMONIAIS E A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PLANEJADAS PARA 2025, GARANTINDO A PRECISÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS E A CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES PATRIMONIAIS; **10.2.3.** EM RELAÇÃO AOS PARECERES, ADOTE MECANISMOS ADICIONAIS PARA GARANTIR O CARÁTER TÉCNICO E A PRECISÃO DOS PARECERES E CERTIFICADOS DE CONTAS, MITIGANDO RISCOS DE INCONSISTÊNCIAS QUE POSSAM COMPROMETER A CONFIABILIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANALISADAS; **10.2.4.** ASSEGURE QUE O COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO ESTEJA EM PLENO FUNCIONAMENTO, DE MODO A GARANTIR A EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS, COM A REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES PERIÓDICAS E O CUMPRIMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, REFORÇANDO SEU PAPEL NO FORTALECIMENTO DA INTEGRIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO INTERESSADO, SR. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3577 pág.19

Manaus, 23 de Junho de 2025

PROCESSO Nº 12291/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

ORDENADOR: MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR) E CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 905/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** O SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ À ÉPOCA, EM RELAÇÃO AOS ACHADOS CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELA DICAMI, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 DO TCE/AM; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, PRESIDENTE À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS, COMBINADO COM O ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, E O ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DO VOTO; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, PRESIDENTE À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NOS ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 DA DICAMI/DICREA E IRREGULARIDADES CONSTANTES NOS ITENS 10, 11, 13, 14, 15 E 16 DA DICOP, MENCIONADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, PELOS ATOS PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, PRESIDENTE À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 1.706,80, NOS TERMOS DO ART. 54, I "A", DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PERFAZENDO O MONTANTE DE R\$ 6.827,20 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), PELO ATRASO DETECTADO NOS MESES DE JANEIRO A MARÇO/2023 E A NÃO ENTREGA DO MÊS DE DEZEMBRO/2023, NO SISTEMA ECONTAS, CONFORME A IRREGULARIDADE CONSTANTE NO ITEM 8, MENCIONADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA** AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, PRESIDENTE À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I "C", DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ART. 308, I, "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELO NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2023, NO SISTEMA E-CONTAS, CONFORME A IRREGULARIDADE CONSTANTE NO ITEM 9, MENCIONADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO





EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA QUE: **10.6.1.** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INTENSIFICAR A FISCALIZAÇÃO SOBRE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO QUANTO À REGULARIDADE DOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE HUMAITÁ (HUMAITAPREV); **10.6.2.** CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E PUBLICAÇÃO DO DOCUMENTO, VIA SISTEMA ECONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DOS NORMATIVOS LEGAIS; **10.6.3.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A PLENA CONFORMIDADE DA OBRA COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE VIGENTES, INCLUINDO A ADEQUAÇÃO FORMAL DOS PROJETOS, A INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS E A PREVISÃO DE MOBILIÁRIO ADAPTADO, DE MODO A GARANTIR O USO PLENO DA EDIFICAÇÃO AO SEU PÚBLICO-ALVO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA INCLUSÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; **10.6.4.** ELABORE O ORÇAMENTO ESTIMATIVO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCLUA O DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS), DE MODO A ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA, A REGULARIDADE E A ADEQUADA FORMAÇÃO DOS PREÇOS PÚBLICOS; **10.6.5.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A EMISSÃO TEMPESTIVA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), RELATIVA À ELABORAÇÃO DO PROJETO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS SOB SUA RESPONSABILIDADE, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS; **10.6.6.** DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRA, SEJA ABERTO O DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO; **10.6.7.** CONSTE DURANTE AS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS A “PASTA DA OBRA” EM CONFORMIDADE COM O ART 1º, IV DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012 – TCE/AM; **10.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, À ÉPOCA, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **10.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10777/2025**APENSO(S): 11951/2024****ASSUNTO:** RECURSO / ORDINÁRIO**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA JANDIRA MARTINS DIAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2182/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11951/2024.**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**ADVOGADO(S):** RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649.

ACÓRDÃO Nº 906/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANDIRA MARTINS DIAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2182/2024, PROLATADA NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 16 DE OUTUBRO DE 2024, (FLS. 177/178 DO PROCESSO Nº 11951/2024, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLETO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO, NO MÉRITO, INTERPOSTO PELA SRA. JANDIRA MARTINS DIAS, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2182/2024, PROLATADA NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 16 DE OUTUBRO DE 2024, (FLS. 177/178 DO PROCESSO Nº 11951/2024, EM APENSO), NO SENTIDO DE ELIMINAR OS SEUS ITENS 7.3, 7.4, 7.5 E 7.6 (REFERÊNCIA NO VOTO 2.3, 2.4, 2.5 E 2.6), BEM COMO ALTERAR AS DISPOSIÇÕES DOS ITENS 7.1 E 7.2 (REFERÊNCIA NO VOTO 2.1 E 2.2), DO REFERIDO JULGADO, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2024, DE 31 DE JANEIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024, FLS. 94/95, QUE APOSENTOU A SRA. JANDIRA MARTINS DIAS, MATRÍCULA Nº. 281, NO CARGO DE PROFESSOR ESTÁVEL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DA APOSENTADORIA DA SRA. JANDIRA MARTINS DIAS, NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, TUDO NA FORMA DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A SRA. JANDIRA MARTINS DIAS, PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM OFICIAR AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.4.1.** NO PRAZO DE 60 DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS





COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.4.2.** INFORME A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. JANDIRA MARTINS DIAS E AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA - BORBAPREV, DO TEOR DA DELIBERAÇÃO; ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, E; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11145/2025

APENSO(S): 10388/2021 E 14661/2024

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADAIDE MONTEIRO FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2662/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14661/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 907/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO PELO SR. ADAIDE MONTEIRO FERREIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2662/2024, PROLATADA NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024, (FLS. 140/141 DO PROCESSO Nº 14661/2024, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADAIDE MONTEIRO FERREIRA PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 2662/2024, PROLATADA NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024, (FLS. 140/141 DO PROCESSO Nº 14661/2024, EM APENSO), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. ADAIDE MONTEIRO FERREIRA, ACERCA DO VOTO, BEM COMO DA DECISÃO SUPERVENIENTE DESTA CORTE; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. DEVOLVENDO O PROCESSO Nº 14661/2024, EM APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10095/2025

APENSO(S): 14080/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTO PELA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 842/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.080/2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA - OAB/AM 11413.

ACÓRDÃO Nº 899/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 842/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.080/2023; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE: **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR LEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3577 pág.22

Manaus, 23 de Junho de 2025

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, NO EXERCÍCIO DE 2022, OBJETIVANDO A ADMISSÃO DE 248 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO) SERVIDORES EFETIVOS DE DIVERSOS CARGOS, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 002/2021, DE 27/12/2021, PUBLICADO NO D.O.M. DE MESMA DATA, FLS. 46/114, NOS TERMOS PREVISTOS NO INCISO IV DO ART. 1º E NO INCISO I DO ART. 31, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.2.** MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NOS TERMOS DO ART. 261, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA DA SEMSA (À ÉPOCA) NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM CONSEQUÊNCIA DA IRREGULARIDADE NÃO SANADA, DETECTADA NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 50/2024-DICAPE, REFERENTE À AUDITORIA Nº 4, FLS. 2005/2009, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** MANTER O ITEM DETERMINAR A TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, QUE NOS PRÓXIMOS PROCESSOS DE ADMISSÃO, SE ATENTE À OBRIGATORIEDADE DO ENCAMINHAMENTO DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS EM PROCESSOS SELETIVOS EM PLANILHA ELETRÔNICA (MODELO 4), PREVISTO NO ITEM 19 DO ANEXO 1 DA PORTARIA Nº 01/2021 - GP/SECEX; **8.2.5.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** A SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16385/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA-SEINFRA PARA APURAÇÃO DE ATOS OMISIVOS E LESIVOS AO PATRIMÔNIO E AMBIENTAL DO ESTADO QUE IMPORTAM EM ABANDONO E MÁ-GESTÃO DA UC PARQUE ESTADUAL SUMAÚMA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, EDUARDO COSTA TAVEIRA E CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 900/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DAR CONHECIMENTO** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE AGENTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA - SEINFRA, DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR ATOS OMISSIVOS POTENCIALMENTE LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AMBIENTAL DO ESTADO QUE IMPORTAM EM ABANDONO E MÁ-GESTÃO DA UC PARQUE ESTADUAL SUMAÚMA; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NÃO REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ACARRETANDO EM NEGLIGÊNCIA E CULPA GRAVE, NOS MOLDES DO ART. 308, VI DO RTCE/AM C/C ART. 54, VI DA LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3577 pág.23

Manaus, 23 de Junho de 2025

CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) PELA NÃO REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ACARRETANDO EM NEGLIGÊNCIA E CULPA GRAVE, NOS MOLDES DO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C ART. 54, VI DA LOTCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À SEMA, SEINFRA E AO CBAM A APRESENTAÇÃO AO TCE PARA JUNTADA AO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS, DE PROTOCOLO DE ATUAÇÃO CONJUNTA PARA REVERTER O QUADRO DE ABANDONO E MÁ GESTÃO, COM POTENCIAIS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AMBIENTAL DO ESTADO, COM AS RESPONSABILIDADES DE CADA UM DOS REPRESENTADOS, DEVENDO ENCAMINHAR COMPROVAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS ATESTANDO O DEVIDO CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB RISCO DE PENALIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DO RITCE/AM C/C ART. 54, II, "A" DA LOTCE; **9.6. DETERMINAR** À SEMA PARA, EM SUAS AÇÕES FUTURAS; **9.6.1.** ELABORAR E IMPLEMENTAR UM PLANO DE GESTÃO EFICIENTE, QUE CONSIDERE AS NECESSIDADES ATUAIS DA UNIDADE. O PLANO DEVE INCLUIR AÇÕES DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E GESTÃO; **9.6.2.** REATIVAR O CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE, PARA FORTALECER A GOVERNANÇA E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO MANEJO DO PARQUE; **9.6.3.** FORMALIZAR PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES COMO O INSTITUTO SUMAÚMA, DEFININDO CLARAMENTE AS RESPONSABILIDADES E OS OBJETIVOS DE CADA PARTE. A SEMA DEVE RETOMAR A QUESTÃO DAS ANÁLISES DO PLANO DE TRABALHO PARA FORMALIZAR A PARCERIA COM O INSTITUTO SUMAÚMA; **9.6.4.** GARANTIR A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE FORMA TRANSPARENTE E CONTÍNUA AO LONGO DE TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO DE REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO; **9.6.5.** REALIZAR MANUTENÇÕES REGULARES NA INFRAESTRUTURA FÍSICA DO PARQUE, INCLUINDO VIAS, CALÇADAS, PORTÕES E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO PÚBLICO. A SEMA DEVE ARTICULAR-SE COM A SEINFRA PARA REALIZAR UMA VISITA TÉCNICA E ELABORAR UM PROJETO DE REVITALIZAÇÃO; **9.6.6.** SOLICITAR PATRULHAMENTO DIÁRIO NO ENTORNO DO PARQUE, A FIM DE INIBIR E IDENTIFICAR OS INFRATORES; **9.6.7.** AVALIAR A VIABILIDADE E A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE GUARDAPARQUES PARA REFORÇAR A SEGURANÇA E O MONITORAMENTO DA ÁREA, QUE POSSIBILITARÁ AMPLIAR A SEGURANÇA NO ENTORNO DO PARQUE, CONSIDERANDO POSSÍVEIS RISCOS OU VULNERABILIDADES; **9.6.8.** IMPLEMENTAR MEDIDAS PARA EVITAR A RETIRADA IRREGULAR DE GRADES, AS OCUPAÇÕES IRREGULARES, DESTRUIÇÃO DOS MUROS E ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS; **9.6.9.** REALIZAR UM LEVANTAMENTO DETALHADO SOBRE A SITUAÇÃO DO ESGOTO NO ENTORNO DO PARQUE. **9.6.10.** INCLUIR, NO PLANO DE GESTÃO, UMA AVALIAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE TRILHAS ESPECÍFICAS PARA MONITORAMENTO E VISITAÇÃO, LOCALIZADAS NAS BORDAS DO PARQUE; **9.6.11.** BUSCAR ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL REFERENTE AO TRECHO II DA AVENIDA DAS TORRES; **9.6.12.** ATUALIZAR OS LEVANTAMENTOS REFERENTES À FAUNA E FLORA DA ÁREA, VISANDO A ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO; **9.6.13.** AMPLIAR A SEGURANÇA NO ENTORNO DO PARQUE, CONSIDERANDO POSSÍVEIS RISCOS OU VULNERABILIDADES. DEVENDO ENCAMINHAR COMPROVAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS ATESTANDO O DEVIDO CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB RISCO DE PENALIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DO RITCE/AM C/C ART. 54, II, "A" DA LOTCE; **9.7. DETERMINAR** À SEINFRA QUE EXECUTE DE FORMA IMEDIATA O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD) PARA REPARAR OS DANOS CAUSADOS PELA OBRA DO TRECHO 2 DA AVENIDA DAS FLORES, EXECUTADA PELO PRÓPRIO GOVERNO DO ESTADO, DEVENDO ENCAMINHAR COMPROVAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS ATESTANDO O DEVIDO CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB RISCO DE PENALIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DO RITCE/AM C/C ART. 54, II, "A" DA LOTCE; **9.8. DETERMINAR** AO CBMAM, PARA EM SUAS AÇÕES FUTURAS; **9.8.1.** REFORÇAR A SEGURANÇA PATRIMONIAL COM O APOIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS (CBMAM). **9.8.2.** REALIZAR AÇÕES EDUCATIVAS DE COMBATE A QUEIMADAS POR MEIO DO PROJETO EDUCACIONAL BOMBEIRO MIRIM (PROEBOM). **9.8.3.** OFERECER INSTRUÇÕES SOBRE "ORIENTAÇÃO EM AMBIENTE DE SELVA" PARA REPRESENTANTES DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE. **9.8.4.** REALIZAR AÇÕES CONJUNTAS DE SENSIBILIZAÇÃO EDUCATIVA VISANDO EVITAR FOCOS DE QUEIMADAS NO ENTORNO DO PARQUE. **9.8.5.** PLANEJAR E EXECUTAR AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIRECIONADAS À COMUNIDADE DO ENTORNO, COM FOCO NA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE SAUIM-DE-COLEIRA. DEVENDO ENCAMINHAR COMPROVAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS ATESTANDO O DEVIDO CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB RISCO DE PENALIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DO RITCE/AM C/C ART. 54, II, "A" DA LOTCE; **9.9. DETERMINAR** À CONTROLADORIA





GERAL DO ESTADO A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA LIQUIDAR O DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO IMOBILIÁRIO PELA DESTRUIÇÃO HAVIDA NO PARQUE SUMAÚMA E SEJA REPRESENTADO O FATO DESTA REPRESENTAÇÃO E SEU JULGAMENTO AO MPAM VIA PGJ, DEVENDO ENCAMINHAR COMPROVAÇÃO A ESTA CORTE DE CONTAS ATESTANDO O DEVIDO CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB RISCO DE PENALIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DO RITCE/AM C/C ART. 54, II, "A" DA LOTCE; **9.10. RECOMENDAR** A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM A IMPLEMENTAÇÃO DE POSTO DE CONTROLE NO PARQUE SUMAÚMA, PARA QUE ESTA POSSA GARANTIR A SEGURANÇA E A IMPOSIÇÃO DA LEI E DA ORDEM NAQUELE SÍTIO; **9.11. DAR CIÊNCIA** AO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.12. ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16680/2024

APENSO(S): 16966/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. EDINILSON ALMEIDA TANANTA, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APUARAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL Nº01/2024 DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): GEORGE MARTINS DA SILVA

REPRESENTANTE: EDINILSON ALMEIDA TANANTA

REPRESENTADO: PAULO CESAR PEREIRA BARDALES E CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM 9124, VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286 E CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989.

ACÓRDÃO Nº 901/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELO SR. EDINILSON ALMEIDA TANANTA, UMA VEZ QUE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE FORAM PREENCHIDOS MEDIANTE DESPACHO Nº 1.597/2024-GP (PÁGS. 235/237), NOS TERMOS DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS CONTRA O EDITAL DO CONCURSO E VIOLAÇÃO DO ART. 13, I, DA LEI Nº 4.605/2018; **9.3. DAR CONHECIMENTO** À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR (PÁGS. 344/348) E QUE, HAVENDO DISCRICIONARIEDADE, PODE SER REVOGADA MEDIANTE ATO PRÓPRIO CANCELANDO O CERTAME; **9.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA, CONFORME ART. 54, IV, "C" DA LOTCE/AM C/C ART. 308, II, "A" DO RITCE/AM, MAIOR RIGOR AS REGRAS CONSTITUCIONAIS IMPOSTAS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL CONFORME A NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS (EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, COMISSIONADOS); **9.5. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE A FORMAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA O CONTROLE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DESTE CERTAME, COM VISTAS AO EXAME DA REGULARIDADE LICITATÓRIA, DOS CRITÉRIOS ADOTADOS E DAS OBRIGAÇÕES AVENÇADAS, CONSIDERANDO OS ACHADOS DE AUDITORIA DESTE FEITO; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDINILSON ALMEIDA TANANTA E DEMAIS INTERESSADOS; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16966/2024

APENSO(S): 16680/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE / CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2024 PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS PARA OS NÍVEIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, NÍVEL MÉDIO, NÍVEL TÉCNICO E NÍVEL SUPERIOR.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 902/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR ILEGAL** O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, COM FUNDAMENTO NO ART. 263, §4º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **9.2. DETERMINAR** À CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3577 pág.25

Manaus, 23 de Junho de 2025

MUNICIPAL DE TABATINGA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA, CONFORME ART. 54, IV, "C" DA LOTCE/AM C/C ART. 308, II, "A" DO RITCE/AM, MAIOR RIGOR AS REGRAS CONSTITUCIONAIS IMPOSTAS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL CONFORME A NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS (EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, COMISSIONADOS); **9.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA O RESSARCIMENTO DOS VALORES DAS INSCRIÇÕES AOS RESPECTIVOS CANDIDATOS, COM INDICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA TAL; **9.4. DAR CIÊNCIA** A CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA E DEMAIS INTERESSADOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10248/2025

APENSO(S): 16313/2023

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL AMERICO GUEDES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 792/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16313/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO Nº 903/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL AMERICO GUEDES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 792/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.313/2023; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL AMERICO GUEDES DA SILVA, MANTENDO O TEOR DO ACÓRDÃO N.º 792/2024 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA EM TODOS OS SEUS TERMOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. MANOEL AMERICO GUEDES DA SILVA, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 15373/2024

APENSO(S): 12061/2022

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SUZY ANNE ZÓZIMO SABINO DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 950/2024 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.061/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, JANE MARA SILVA DE MORAES E GERSICA GARCIA PEREIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 915/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SUZY ANNE ZÓZIMO SABINO DE ARAÚJO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 950/2024– TCE– TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.061/2022, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEMASC, SOB A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SUZY ANNE ZÓZIMO SABINO DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 950/2024– TCE–TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12061/2022, EM RAZÃO DO EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.1. MANTER** O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021; **8.2.2. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES E DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.3. MANTER** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DESTA ACÓRDÃO; **8.2.4. MANTER** O ITEM APLICAR MULTA A SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES NO VALOR DE R\$ 10.000,00, FUNDAMENTADO NO ART. 54, II E III, DA LEI Nº 2.423/1996 - LOTCEAM C/C ART. 308, V - RITCEAM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS





PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. SUZY ANNE ZOZIMO SABINO DE ARAUJO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 FUNDAMENTADO NO ART. 54, II E III, DA LEI Nº 2.423/1996 - LOTCEAM C/C ART. 308, V - RITCEAM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA. GERSICA GARCIA PEREIRA, NO VALOR DE R\$ 10.000,00, FUNDAMENTADO NO ART. 54, II E III, DA LEI Nº 2.423/1996 - LOTCEAM C/C ART. 308, V - RITCEAM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DO VOTO E DO DECISÓRIO SUPERVENIENTE À SRA. SUZY ANNE ZOZIMO SABINO DE ARAUJO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 12.061/2022, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO CABÍVEIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13256/2023

APENSO(S): 11245/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1195/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11245/2018.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727.

ACÓRDÃO Nº 916/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO SR. FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1438/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO SR. FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1438/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3577 pág.27

Manaus, 23 de Junho de 2025

ARGUMENTOS LANÇADOS NA FUNDAMENTAÇÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO SR. FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13744/2023

APENSO(S): 11213/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1914/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11213/2020.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA E LAYRTON GULLITY FRANÇA DE CASTRO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): LAYRTON GULLITY FRANÇA DE CASTRO - OAB/AM 14106.

ACÓRDÃO Nº 917/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2580/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, HAJA VISTA QUE O REQUISITO DA TEMPESTIVIDADE NÃO FOI OBSERVADO PELO EMBARGANTE CONSOANTE DESCRITO NO ITEM I DA FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO PATRONO DO SR. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12203/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA CODAJÁS – PAM/CODAJÁS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA DIRETOR, DIRETOR-GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS

ORDENADOR: RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): NELTON MORAES DA COSTA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): YGOR FELIPE TÁVORA DA SILVA - OAB/AM 8341.

ACÓRDÃO Nº 919/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA CODAJÁS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA ORDENADOR DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. OFICIAR** À POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS PARA QUE: **10.2.1** - AS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONTENHAM NOTAS EXPLICATIVAS COM ANÁLISE DETALHADA DOS AJUSTES DE ESTOQUES REALIZADOS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 96 DA LEI Nº 4.320/64; **10.2.2** - QUE HAJA O DEVIDO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, SOB PENA DE MULTA CASO AS IRREGULARIDADES DEMONSTREM CARÁTER DE CONTINUIDADE; **10.2.3** - ENVIDE ESFORÇOS JUNTO A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PARA QUE HAJA A REGULARIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ENSEJADORES DE CONTRATAÇÕES EM CARÁTER INDENIZATÓRIO, SOB PENA DE MULTA E ATRAÇÃO PARA O GESTOR DA RESPONSABILIDADE, DE MODO A EVITAR CONTRATAÇÕES INDENIZATÓRIAS EM INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 60 DA LEI Nº 4.320/64; **10.3. RECOMENDAR** À POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS QUE HAJA O LEVANTAMENTO DE QUAIS AQUISIÇÕES SEJAM MAIS ADEQUADAS DE SEREM OPERACIONALIZADAS VIA O USO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; **10.4. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE VERIFIQUE SE AS REFERIDAS RECOMENDAÇÕES FORAM ATENDIDAS; **10.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DESTA RELATÓRIO/VOTO; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3577 pág.28

Manaus, 23 de Junho de 2025

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15196/2024

APENSO(S): 11261/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO FRANCISCO ANDRADE BRAZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº974/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO REFERENTE AO PROCESSO Nº11261/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): BANCO BRADESCO S.A, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, ZILMAR ALMEIDA DE SALES, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR E MONIQUE FLOR DE SOUZA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA - OAB/SP 430902, ALBERICO EUGÊNIO DA SILVA GAZZINEO - OAB/SP 272393, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - OAB/SP 132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - OAB/SP 118685, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR- OAB/AM - 5851.

ACÓRDÃO Nº 920/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DESSES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO BANCO BRADESCO S.A, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO BANCO BRADESCO S.A, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO *DECISUM* VERGASTADO, MANTENDO-SE NA INTEGRALIDADE O ACÓRDÃO Nº 294/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO BANCO BRADESCO S.A E AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, POR INTERMÉDIO DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 23 DE JUNHO DE 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 13069/2025

ÓRGÃO: Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo

NATUREZA/ESPÉCIE: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Sr. Thiago Vital Barroso

DENUNCIADO(S): Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - Spa Platão de Araújo, Fundação Hospital Adriano Jorge – Fhaj, Hospital e Pronto-socorro Delphina Rinaldi Abdel Aziz, e Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - Spa São Raimundo

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Thiago Vital Barroso Em Desfavor da Sra. Zaira Pereira Lima, Hospital e Pronto Socorro Dr. Platão Araújo, Fundação Hospital Adriano Jorge, Hospital e Pronto Socorro Delphina Rinaldi Abdel Aziz, Ubs São Raimundo, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Prática de Exercício Ilegal da Medicina por Profissional Não Habilitado e Não Portador de Diploma Médico.

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO N.º 858/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautela interposta pelo Sr. Thiago Vital Barroso, em Desfavor da Sra. Zaira Pereira Lima, Hospital e Pronto Socorro Dr. Platão Araújo, Fundação Hospital Adriano Jorge, Hospital e Pronto Socorro Delphina Rinaldi Abdel Aziz, Ubs São Raimundo, para apuração de possíveis irregularidades acerca da prática de exercício ilegal da Medicina por Profissional não habilitado e não portador de Diploma Médico.
2. O instituto da Denúncia está previsto na Lei Orgânica deste TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), nos arts 48 a 51, nos seguintes termos:





Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental. (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 50 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 51 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência, hipótese em que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 3º - A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

3. Os requisitos de admissibilidade da denúncia estão estabelecidos no art. 279, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM) são eles os seguintes:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

§2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;





IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§5º A documentação descrita no §4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

4. No que tange à legitimidade, vê-se que o denunciante se enquadra no status de cidadão, estando no rol de legitimados ativos para ingressar com a denúncia.
5. Conforme narrado acima, o denunciante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública, com repercussão financeira, pelo que requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundamentam a Denúncia.
6. Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos formais, exigidos pelos incisos III e IV da referida Resolução.
7. No tocante aos documentos exigidos no §3º do art. 279 o denunciante juntou o seu título de eleitor à folha 192, comprovando seu status de cidadão.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.



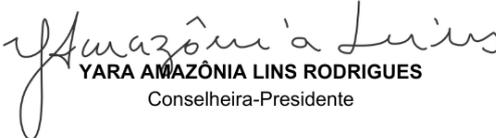


9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Denúncia, e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao denunciante e aos denunciados deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 188/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 81/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 568/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A, **Fabio Henrique Bezerra** – matrícula n.º 004.100-9A, **Mateus Coelho Ferreira** – matrícula n.º 004.176-9A e **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula n.º 004.239-0A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema** (Processo Spede N.º 11.630/2025) e dos **Fundos Estaduais do Meio Ambiente - Fema** (Processo Spede N.º 11.650/2025), de **Recursos Hídricos - Ferh** (Processo Spede N.º 11.641/2025) e de **Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - Femusc** (Processo Spede N.º 11.595/2025), no período de **14/07/2025 a 16/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;



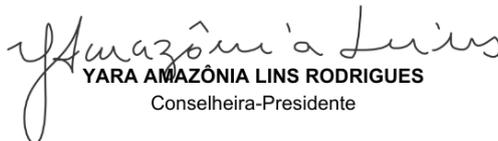


VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 196/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 290/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 8987/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 573/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 8987/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Darlison da Silva Santos** – matrícula n.º 001.929-1A para realizar inspeção "*in loco*" com o intuito de verificar a fiel e regular execução do **Termo de Fomento N.º 12/2020-SEJUSC**, em atendimento aos **Critérios 16.3.4, 16.3.5 e 16.3.8 do QATC**, no período de **08/07/2025 a 09/07/2025**;

II - AUTORIZAR o servidor acima mencionado à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado;





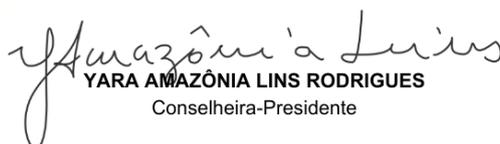
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 197/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 291/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 10412/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 566/2025/SECEX/GP (Processo SEI 10412/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Rogério Salles Perdiz** – matrícula n.º 001.235-1A para realizar inspeção "*in loco*" com o intuito de verificar a fiel e regular execução do **Termo de Fomento N.º 49/2022-SEMASC**, em atendimento aos **Critérios 16.3.4, 16.3.5 e 16.3.8 do QATC**, no período de **11/08/2025 a 12/08/2025**;

II - AUTORIZAR o servidor acima mencionado à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3577 pág.38

Manaus, 23 de Junho de 2025

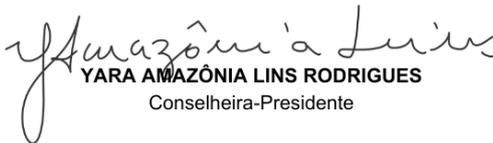
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 198/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 292/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 10413/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 567/2025/SECEX/GP (Processo SEI 10413/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Rogério Salles Perdiz** – matrícula n.º 001.235-1A para realizar inspeção "*in loco*" com o intuito de verificar a fiel e regular execução do **Termo de Fomento N.º 32/2022-UGPE**, em atendimento aos **Critérios 16.3.4, 16.3.5 e 16.3.8 do QATC**, no período de **13/08/2025 a 15/08/2025**;

II - AUTORIZAR o servidor acima mencionado à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem o servidor acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3577 pág.40

Manaus, 23 de Junho de 2025

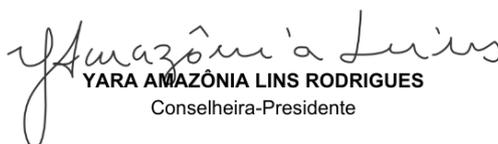
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 199/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 296/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 10466/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 575/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 10466/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro** – matrícula n.º 00.932-1A para realizar inspeção "*in loco*" com o intuito de verificar a fiel e regular execução do **Termo de Fomento N.º 005/2021-FAAR**, em atendimento aos **Critérios 16.3.4, 16.3.5 e 16.3.8 do QATC**, na data de **30/06/2025**;

II - AUTORIZAR o servidor acima mencionado à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado;





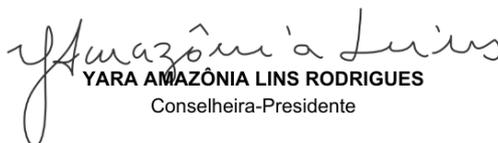
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – **ESTABELECE**R ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

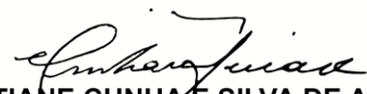
VII - **DETERMINAR** ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2024

- Data:** 16/06/2025.
- Processo Administrativo:** 007186/2025.
- Espécie:** Termo Aditivo.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado por sua presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- Contratada:** TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., representada por seus representante legal Sr. José Augusto da Silva.
- Objeto:** A prorrogação, por mais 12 (doze) meses, da vigência das 03 (três) licenças do software SketchUp Studio (SketchUp PRO + V-Ray + Essentials), bem como a inclusão no objeto contratual da aquisição de 02 (duas) novas licenças permanentes do software ZWCAD PRO – Softlock.
- Valor Global:** 25.660,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais).
- Dotação Orçamentária:** Licença de uso (SketchUp PRO + V-Ray+ESSENCIALS): Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.40.16 (Locação de Software); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos); Valor da Despesa: R\$ 15.576,00 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais); Licença Permanente (ZWCAD PRO 2024): Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 44.90.40.01 (Aquisição de Software Incorporável - Intangível); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos); Valor da Despesa: R\$ 10.084,00 (dez mil, oitenta e quatro reais);
- Vigência:** Licença de uso (SketchUp PRO + V-Ray+ESSENCIALS) por 12 meses.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 64/2025

PROCESSO nº 008488/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Documento de Formalização de Demanda nº 7/2025/COESTC (0719630), nos autos do Processo SEI nº 008488/2025, referente à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de fisioterapeutas esportiva regenerativa.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 3469/2025/GP (0727571), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1072/2025/DIORF/SEGER (0733283), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 596/2025/DIJUR (0733664) e Parecer Técnico nº 156/2025/DICOI (0734270), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO DE FISIOTERAPIA FOZ LTDA**, CNPJ: 11.779.644/0001-46, objetivando a prestação de serviços especializados de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM durante a participação na OTC 2025 em Foz do Iguaçu - PR;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

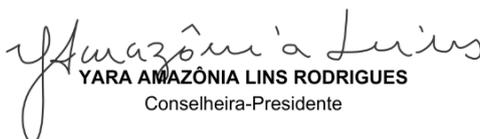




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO DE FISIOTERAPIA FOZ LTDA**, CNPJ: 11.779.644/0001-46, objetivando a prestação de serviços especializados de fisioterapia esportiva regenerativa para os servidores-atletas da Delegação do TCE/AM durante a participação na OTC 2025 em Foz do Iguaçu - PR;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 08/2025

- Data:** 18/06/2025.
- Processo:** 0011537/2025 - SEI-TCE/AM.
- Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e Associação Amazonense de Municípios - AAM.
- Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
- Objeto:** Execução do Projeto Ouvir Amazonas que visa a capacitação de servidores para atuar em Ouvidorias municipais, haja vista que as ouvidorias públicas são consideradas instrumentos da democracia, na medida em que possibilitam à sociedade o exercício do direito à participação e ao controle da administração pública, constituindo-se em um canal de interlocução entre o cidadão e o poder público.
- Vigência:** 29 (vinte e nove) meses a partir da assinatura do termo.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 152/2025

PROCESSO nº 008037/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 008037/2025 que trata da inscrição de servidora desta Corte de Contas para participar em curso presencial de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3460/2025/GP/TP (0727527), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1058/2025/DIORF/SEGER (0731313), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **GF CERIMONIAL EVENTOS LTDA, CNPJ: 49.803.352/0001-74**, relativa à inscrição de servidora para participar dos cursos "A Arte de Falar em Público - Mestre de Cerimônias - Modernize a sua apresentação" e "Planejamento de Eventos e Cerimonial na era da tecnologia (ênfase em IA, inclusão e diversidade)", que ocorrerão no período de 15 a 16/07/2025 e 17 a 18/07/2025, no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

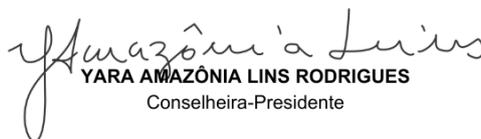




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **GF CERIMONIAL EVENTOS LTDA, CNPJ: 49.803.352/0001-74**, relativa à inscrição de servidora para participar dos cursos "A Arte de Falar em Público - Mestre de Cerimônias - Modernize a sua apresentação" e "Planejamento de Eventos e Cerimonial na era da tecnologia (ênfase em IA, inclusão e diversidade)", que ocorrerão no período de 15 a 16/07/2025 e 17 a 18/07/2025, no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 581/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal impõe como dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;





CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, tendo, portanto, o status de Emenda à Constituição Federal e que a referida Convenção dispõe que devem os Estados Partes tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público (...);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e garante a acessibilidade como direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para se viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, impondo (art. 93) que, na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) foi alterado pela Lei nº 13.699, de 02 de agosto de 2018, para estabelecer como diretriz geral de política urbana a garantia de condições condignas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instituiu Política de Acessibilidade, por meio da Resolução nº 23/2013, prevendo (art. 5º, inciso I) como objetivo o dever de zelar pelo cumprimento da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, propiciando as condições necessárias para a efetiva participação delas nas atividades desenvolvidas ou promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Despacho nº 3697/2025/GP/TP, datado de 18/06/2025, constante no Processo SEI nº 008596/2025;

RESOLVE:

INSTITUIR a COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, com a seguinte composição:



MEMBROS
ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA - CONSELHEIRO
FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA - PROCURADORA DE CONTAS
SERVIDORES
ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA
NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO
ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS
URSULA OLIVEIRA DA COSTA
CILENE RIBEIRO ABUD
RODRIGO SANTOS BEZERRA
ETELVINA DAS GRACAS PANILHA DE ANDRADE

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA N.º 582/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 009054/2025;

RESOLVE:

I- **FICA APROVADA** a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao **mês de Maio de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

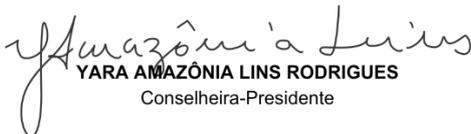
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.

ANEXO PROGRESSÃO MAIO/2025

CLASSE/NÍVEL BV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002498-8A	ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA	S	03/05/2025

CLASSE/NÍVEL CIV			
		ESCOLARIDADE	
001814-7A	LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS	S	12/05/2025
001813-9A	MIRTES JANE FÉLIX MARTINS	S	12/05/2025


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 584/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3706/2025/GP, datado de 18/06/2025, constante no Processo SEI nº 009756/2025;

RESOLVE:

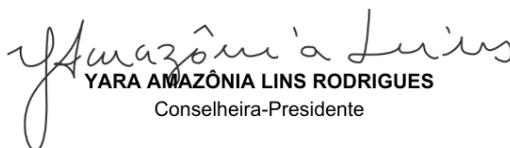
I - DEFERIR o pedido da servidora **ANA CLAUDIA HORTA CIRINO DA SILVA**, matrícula nº 0039128A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de 01/07/2025;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo **servidor(A)** participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 03/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho** exarado pelo **eminente Relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (p. 888)**, fica **Notificado o Sr. Edilson Fonseca Gonçalves para tomar ciência do Acórdão n.º 886/2020 (p. 868-869), no bojo do Processo N.º 10663/2017**, que trata de sua Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, quando era Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tendo sido julgada regular com ressalvas com aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias. O referido decisório foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 1º/10/2020, Edição n.º 2387, disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas (<https://doe.tce.am.gov.br/>).

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 05/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho 490/2025-GAUALBER** exarado pelo **eminente Relator, Alber Furtado de Oliveira Júnior (p. 568-569)**, fica **Notificada o Sra. Regina Maria Pinto de Figueiredo para tomar ciência do Acórdão n.º 1137/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (p. 534-536), no bojo do Processo N.º 11102/2020**, que trata de Tomada de Contas Especial em desfavor da notificada, no âmbito do Processo Administrativo n.º 062.000664/2014 (Convênio n.º 774378/2012), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas- FAPEAM, tendo sido



julgada irregular com aplicação de multa no valor de R\$ 3.600,00, bem como considerando em alcance no valor de R\$ 83.837,86, que deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias. O referido decisório foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas (<https://doe.tce.am.gov.br/>).

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ZILMA SARAIVA SALES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 989/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.702/2023**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 13/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.



BITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCIJAIME CHAVIER MONTANHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 980/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.444/2024**, que trata da sua Pensão, publicado no D.O.E. de 13/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 12.365/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: Franmartony Oliveira Firmo, Rodrigues dos Santos, Rodrigo Correa Bentes e Carla Regina Leite de Oliveira.

REPRESENTADOS: Marcelly Cristina de Souza e Prefeitura Municipal de Maués

ADVOGADO(A): Leonardo Zalfino Assayag – OAB/AM n.º 19.439

OBJETO: Apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de publicidade dos atos administrativos por meio de divulgação no Portal de Transparência.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pelos Srs. Franmartony Oliveira Firmo, Rodrigues dos Santos, Rodrigo Correa Bentes e pela Sra. Carla Regina Leite de Oliveira – Vereadores do Município de Maués - em face da Sra. Marcelly Cristina de Souza – Prefeita do Município - e da Prefeitura Municipal de Maués, por possíveis irregularidades acerca da falta de publicidade dos atos administrativos por meio de divulgação no Portal de Transparência.

Os autos foram admitidos por meio do Despacho nº 704/2025-GP, fls. 19/21, da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente, que determinou o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Comunicados os responsáveis e publicado o Despacho de Admissibilidade no DOE edição 3559 de 26/05/2025, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Maués, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.

Analisada a exordial da Representação, verifico que os representantes apresentam os seguintes fatos como razões para a propositura da presente demanda que configurariam a necessidade de emissão de decisão cautelar por esta Corte de Contas.

Em primeiro lugar, os representantes asseveram estar-se diante de “completa falta de publicidade” dos atos administrativos praticados pela Prefeitura de Maués em seu Portal de Transparência, tendo em vista não haver, segundo o que relatam, qualquer informação sobre licitações, contratos, convênios ou servidores públicos disponibilizados no sítio eletrônico por eles indicado, qual seja <https://www.maués.am.gov.br/>.

Além disso, pontuam que o primeiro ato da gestora ao assumir a administração municipal teria sido a decretação de estado de emergência financeira e administrativa municipal seguida da realização de diversas contratações diretas que somaram R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o que parece contraditório aos representantes.

Por fim, apontam para a existência de denúncias diárias, na imprensa local e regional, acerca da realização de contratações diretas com valores milionários realizados pela Prefeitura Municipal. Tudo isso, segundo alegam, sem a observância da transparência devida por meio do sítio eletrônico destinado a esse objetivo.

Por essas razões, os representantes requerem a emissão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, com o fito de determinar a imediata disponibilização de todos os atos praticados pela administração pública municipal no corrente ano e, ainda, a responsabilização da Sra. Marcelly Cristina de Souza – Prefeita Municipal – por improbidade administrativa.

Feita a apresentação dos argumentos contidos na exordial, passo à demonstração da competência desta Corte de Contas e à análise dos requisitos necessários para sua concessão.

Sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares, o Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente





possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso sob análise, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar.

Explico. No que pertine à plausibilidade do direito invocado, tem-se que é preciso apresentar elementos mínimos de que os argumentos arrolados e que sustentam o pedido cautelar são robustos o suficiente para, numa análise perfunctória, pela própria natureza da medida, autorizar o provimento precário pretendido.

Quanto a este requisito, a exordial menciona a total falta de publicidade dos atos administrativos referentes a licitações, contratos, convênios e servidores públicos, entretanto, ao acessar o sítio eletrônico indicado pelos representantes o quadro que se observa é outro. Há informações relacionadas aos contratos realizados no corrente ano, conforme se depreende do *print* abaixo elencado:





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3577 pág.57

Manaus, 23 de Junho de 2025

The screenshot shows the 'Contratos' section of the Portal da Transparência. It features a search bar, navigation tabs for 'Início', 'Licitações e Contratos', and 'Contratos'. A table lists various contracts with columns for 'Nº Contrato', 'Nº Detalhado do Contrato', 'Nº Modalidade', 'Modalidade', 'Fundamento Legal', 'Proc. Licitação', 'CPF/CNPJ Fornecedor', 'Fornecedor', and 'Valor'. The table contains 15 rows of contract data. Below the table, there are pagination controls and a 'Visualizar' button.

Além disso, é possível encontrar em link disponibilizado pelo ícone “licitações”, informações relacionadas às licitações realizadas no ano de 2025 por aquela Prefeitura Municipal, disponibilizadas no sítio eletrônico <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/maues/t/procedimentos-licitatorios>, conforme se depreende dos *prints* abaixo:

The screenshot shows the 'Acesso Rápido' (Quick Access) menu on the Portal da Transparência. The menu includes icons for 'Receitas', 'Despesas', 'Licitações', 'Contratos', 'Patrimônio Imóveis', 'Patrimônio Móveis', 'Servidores', and 'Documentos'. The 'Licitações' icon is highlighted with a red box. Below the menu, there is a note: '.....Aqui você encontrará informações públicas, que são de interesse coletivo, conforme determina a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18/11/2011).Navegue pelo menu ao lado.'





1 - Ir para o menu 2 - Ir para o conteúdo 3 - Ir para o rodapé



[PÁGINA INICIAL](#) [LEGISLAÇÃO SOBRE O PORTAL](#) [SOBRE LAI](#) [PERGUNTAS FREQUENTES](#) [MANUAL DO CIDADÃO](#)

PREFEITURA DE MAUÉS - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

[Início](#) / [Portais](#) / [Prefeitura De Maués](#) / [Procedimentos Licitatórios](#)

O que você encontrará nesta seção: Informações sobre os Procedimentos Licitatórios Municipais

Seu termo de pesquisa aqui...

Pesquisa Avançada

PESQUISAR

- > 2013
- > 2014
- > 2015
- > 2016
- > 2017
- > 2018
- > 2019
- > 2020
- > 2021
- > 2022
- > 2023
- > 2024
- ▼ 2025
 - > Adesões A Atas De Registro De Preços

- ▼ 2025
 - > Adesões A Atas De Registro De Preços
 - ▼ Chamada Pública
 - > 90001 - Merenda Escolar - Zona Urbana
 - > 90002 - Merenda Escolar - Povos Tradicionais E Zona Rural
 - ▼ Contratos
 - > Credenciamento
 - > Dispensas De Licitação
 - > Inexigibilidade De Licitação
 - ▼ Pregão Eletrônico
 - > 90001 - Transporte Escolar
 - > 90002 - Merenda Escolar
 - > 90003 - Fretamento àereo
 - > 90004 - Passagens Fluviais
 - > 90005 - Serviços Funerários
 - > 90006 - Material De Consumo
 - > 90008 - Generos Alimentícios
 - > 90009 - Iluminação Pública





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3577 pág.59

Manaus, 23 de Junho de 2025

De modo similar, há informações publicadas relacionadas aos servidores daquela municipalidade:

Exportar dados para: PDF CSV XLS JPG TXT

Detalhe	Referencia	Proventos	Descontos	Nome	Líquido	Divisão	Subdivisão	Unidade	Cargo
	Folha Mensal - Maio	7.500,00		ABIGAIL ALEGRIA DE LIMA	7.500,00	SEMED	SEMED	COMMISSIONADO	SECRETARIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO
	Folha Mensal - Maio	2.070,00		ABILIO DA SILVA PAVIA	2.070,00	SEMOSP	SEMOSP	COMMISSIONADO	GERENTE I - SETOR DE FISCALIZACAO -
	Folha Mensal - Maio	2.070,00		ABNOAN PEREIRA ALENCAR	2.070,00	SEMOSP	SEMOSP	COMMISSIONADO	GERENTE I - SETOR DE FISCALIZACAO -
	Folha Mensal - Maio	1.518,00		ABRAHAO LEDA LEVY NETO	1.518,00	SEMED	SEMED	COMMISSIONADO	ASSESSOR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS -
	Folha Mensal - Maio	4.000,00		ABRAHAO LEMOS CABRAL	4.000,00	SECTUR	SECTUR	COMMISSIONADO	DIRETOR I - EXECUTIVO - CC-1
	Folha Mensal - Maio	4.000,00		ABRAHAO RODRIGUES ALVES	4.000,00	SECTUR	SECTUR	COMMISSIONADO	ASSESSOR EXECUTIVO - ASSUNTOS EST
	Folha Mensal - Maio	1.950,00		ACARE SAMANCA BRAGA	1.950,00	SEMSA	SEMSA	PROFISSIONAIS DA SAÚDE - EFETIVOS - AT B4	ENFERMEIRO
	Folha Mensal - Maio	2.415,00		ADAILME PEREIRA DOS SANTOS	2.415,00	SECTUR	SECTUR	COMMISSIONADO	ASSESSOR TÉCNICO - ASSUNTOS INST
	Folha Mensal - Maio	1.518,00		ADELSON BATISTA ELIAS	1.518,00	SEMSA	SEMSA	EFETIVOS ADMINISTRATIVOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
	Folha Mensal - Maio	3.036,00		ADELSON NEGREIROS DIAS	3.036,00	SEMSA	SEMSA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-ESTATUTA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
	Folha Mensal - Maio	2.070,00		ADELIN MARRAM MARTINS BRAGA	2.070,00	SEMOSP	SEMOSP	COMMISSIONADO	GERENTE I - SETOR DE FISCALIZACAO -
	Folha Mensal - Maio	1.518,00		ADEVILTON PAULO MACIEL MICHILES	1.518,00	SEMOSP	SEMOSP	EFETIVOS ADMINISTRATIVOS	VIGIA
		3.944.102,13	0,00		3.944.102,13				

Mostrando página 1 - Total de páginas: 150 - Total de linhas: 1795 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Por fim, quanto ao recebimento de transferências voluntárias, o sítio eletrônico não possui a publicação de nenhuma informação. Conforme se depreende do *print* abaixo:

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Detalhe	Número	Processo	Tipo	Convênio	Objeto	Início
Não houve Convênio firmado nesse período						

Mostrando página 1 - Total de páginas: 0 - Total de linhas: 0 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

A despeito disso, os representantes não apresentam elementos para comprovar que algum convênio fora firmado no corrente exercício por parte da Prefeitura Municipal, razão porque não se pode partir do pressuposto que estes existem e não foram publicados pela Administração Pública de forma proposital, como sugere a exordial.

Por estas razões é que entendo que não foram apresentados, seja na exordial ou na pesquisa formulada por este Conselheiro, a existência de elementos mínimos que preencham o requisito “plausibilidade do direito invocado”.





Quanto ao segundo pressuposto, “perigo da demora”, sequer haveria necessidade de verificar o seu preenchimento, tendo em vista que a concessão de medida demanda o adimplemento cumulativo dos requisitos assinalados. De toda sorte, como exercício do devido processo legal e para o fim da devida fundamentação das decisões, entendo que este preceito também não se mostra preenchido.

Isso porque o pedido da exordial se refere genericamente à publicação de todas as informações relacionadas aos atos praticados pela Prefeitura Municipal no exercício de 2025. Ora, o dimensionamento desse pedido “todas as informações” demandaria a apresentação, pelos representantes, de todos os atos que foram praticados, a fim de que se pudesse pontualmente analisar o que foi e o que não foi publicado.

Ademais, a existência de publicações, ainda que parciais e incompletas por parte da Administração, refuta o perigo da demora, pela demonstração de boa-fé da gestão em publicar as informações dos atos por ela praticados. Deve-se lembrar, quanto a este aspecto, que a boa-fé pode ser presumida, diferente da má-fé que precisa ser demonstrada.

Entretanto, essa análise não cabe em sede de cognição sumária, pois depende da instrução devida do processo e do exame detido de todos os atos praticados, o que, *de per se*, inviabiliza a concessão da medida cautelar suscitada.

Inobstante o influir da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões expostas, não há óbice à continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelos Srs. Franmartony Oliveira Firmo, Rodrigues dos Santos, Rodrigo Correa Bentes e pela Sra. Carla Regina Leite de Oliveira – Vereadores do Município de Maués - em face da Sra. Marcelly Cristina de Souza, Prefeita do Município - e da Prefeitura Municipal de Maués, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** os Representantes acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **CIENTIFIQUE** a Sra. Marcelly Cristina de Souza – Prefeita do Município - e a Prefeitura Municipal de Maués, acerca da presente decisão;



3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação dos interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para análise e apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, nos termos regimentais, para manifestação conclusiva;
5. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12108/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ADVOGADO(A): PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO - OAB/AM 8.330

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INTERPOSTA PELA SRA. BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA FEITOZA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E J E D GESTÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE GESTÃO DE CONVÊNIOS FEDERAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 13/2025-GCFABIAN

Tratam autos de Denúncia com Pedido de Anulação de Contratação e Pedido de Tutela Cautelar para Sustação de Ato Administrativo formulada pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins e J e D Gestão de Projetos Municipais Ltda, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Prestação de Serviços de Assessoria na captação de recursos de Gestão de Convênios Federais.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 547/2025 - GP, fls.13/15, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, a Sra. Brena Dianná Modesto Barboza Feitoza apresenta Denúncia por possíveis irregularidades e graves ilegalidades quanto a Dispensa de Licitação nº 01/2025, o qual tem por objeto a prestação de serviços de assessoria na captação de recursos e gestão de convênios federais, consignando seus pedidos que:

- 1) O recebimento da presente denúncia para que se avalie a regularidade da despesa e eventual responsabilização do gestor municipal;
- 2) Seja instaurado procedimento investigativo para apuração das possíveis irregularidades na contratação mencionada;
- 3) Sejam requisitadas informações e cópias dos documentos relativos à contratação da empresa J E D Gestão de Projetos Municipais LTDA, incluindo justificativas, pareceres, processos de inexigibilidade ou dispensa, termo de contrato e notas de empenho;
- 4) Sejam adotadas as providências legais cabíveis, inclusive com o eventual ajuizamento de ação civil pública ou ações de improbidade administrativa, se constatada ilegalidade.





Em linhas gerais, aponta a **Denunciante** irregularidades e ilegalidades no que tange não haver justificativa para ausência de licitação, sendo que a empresa contratada foi criada há um mês em relação à data da contratação, sem histórico comprovado de prestação de serviço na área, levantando suspeitas sobre a real necessidade e a vantajosidade do contrato para a administração pública.

No mais, também informa que a Prefeitura Municipal de Parintins já conta com a Secretaria Municipal de Convênios, cuja função é justamente a captação de recursos e a gestão de convênios federais, o mesmo objeto contratado.

Por derradeiro, afirma que o valor contratado foge àquele permitido no dispositivo legal utilizado para fundamentar a contratação (art. 75, II, da Lei 14133/2021 - R\$50.000,00).

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da contratação irregular por dispensa de licitação.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à Lei nº 14.133/2021, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela denunciante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.



Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Parintins, a respeito dos fatos apresentados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao **Denunciado** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, em face da Prefeitura Municipal de Parintins acerca de irregularidades e graves ilegalidades no processo de Dispensa de Licitação nº 001/2025, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a denunciante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado



exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

c. **NOTIFIQUE o ordenador de despesas, o Prefeito Municipal de Parintins, Sr. Mateus Ferreira Assayag:**

c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta peça (fls. 02/12) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12.326/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES.

ADVOGADO(A)S: RACHEL SIZA TRIBUZI (OAB/AM 6.863)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 046/2025 - CSC, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 LEITOS DE UTI EM HUMAITÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 045/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela empresa Kelp – Serviços Médicos Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Estadual.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 323-325, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado de Saúde – SES, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão do certame – Dispensa de Licitação Eletrônica nº 046/2025 -, e, ao final, a classificação da proposta de preço da representante.





Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos na eventual prática de ilegalidades, consubstanciadas na desclassificação de sua proposta, pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por similaridade, ao tempo que proposta alheia apresentou o mesmo documento e restou classificada.

Ainda, informa que a proposta apresentada constava o menor preço, e a documentação apresentada estava em total conformidade com o edital desde o momento da apresentação dos documentos de habilitação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da contratação irregular por dispensa de licitação.

Apesar de tudo que fora até aqui exposto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de exercer o seu direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Por isso é que entendo por me reservar à apreciação do pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Kelp – Serviços Médicos Ltda., contra a Secretaria de Estado de Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;





- b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** o Sr. **Walter Siqueira Brito**, gestor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, e a Sra. **Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**, Secretária de Estado de Saúde, por meio de seus patronos, se for o caso:
- c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
- c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

